

# PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 136, de 2018 (PL nº 52/2011), do Deputado Assis do Couto, que *institui o Sistema Nacional de Certificação dos Produtos da Agricultura Familiar e cria o Selo da Produção da Agricultura Familiar.*

SF/19968.67189-12

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

## I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 136, de 2018 (Projeto de Lei nº 52, de 2011, na origem), de autoria do Deputado Federal ASSIS DO COUTO, que *institui o Sistema Nacional de Certificação dos Produtos da Agricultura Familiar e cria o Selo da Produção da Agricultura Familiar.*

De acordo com o art. 1º da Proposição, a futura Lei visa a instituir o Sistema Nacional de Certificação dos Produtos da Agricultura Familiar e criar o Selo da Produção da Agricultura Familiar, destinado a identificar os produtos oriundos de agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e de cooperativas. O art. 2º enumera os objetivos a serem alcançados pelo Sistema Nacional de Certificação dos Produtos da Agricultura Familiar, ao passo que o art. 3º prevê que será facultativa a adesão dos agricultores familiares, dos empreendedores familiares rurais e das cooperativas a esse Sistema.

O art. 4º pretende criar o Selo da Produção da Agricultura Familiar, que será concedido à produção de agricultores familiares, de empreendedores familiares rurais e de cooperativas que aderirem ao Sistema supracitado, mediante critérios e formalidades definidas em regulamento. O regulamento também disporá sobre a certificação de entidades públicas ou privadas credenciadas para a concessão do Selo de que trata esse artigo.

De acordo com o art. 5º, os agricultores familiares, os empreendedores familiares rurais e as cooperativas que aderirem ao Sistema Nacional de Certificação dos Produtos da Agricultura Familiar poderão:

I – utilizar o Selo da Produção da Agricultura Familiar no rótulo de seus produtos e em suas peças publicitárias;

II – ser citados nas publicações promocionais e nas listagens sistemáticas dos fornecedores de produtos certificados;

III – ter acesso privilegiado aos recursos do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e à venda de produtos a programas governamentais de aquisição de alimentos para a formação de estoques e para a merenda escolar.

O art. 6º prevê que o Sistema Nacional de Certificação dos Produtos da Agricultura Familiar integrará os esforços de entidades federais, estaduais e municipais e de organizações não governamentais que atuam em apoio à agricultura familiar, e sua gestão deverá ser realizada com o assessoramento de conselho formado por representantes desses segmentos.

Nos termos do art. 7º, a futura lei deverá entrar em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

O PLC nº 136, de 2018, foi distribuído apenas à CRA.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o inciso IV do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão se manifestar sobre proposições referentes a agricultura familiar e segurança alimentar. Na oportunidade, cumpre-nos realizar análise sobre o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa do PLC nº 136, de 2018.

Quanto aos requisitos de **regimentalidade**, constatamos que o Projeto tramita de acordo com o que preconiza o RISF, o qual também se

SF/19968.67189-12



demonstra compatível com os requisitos de **constitucionalidade**, haja vista o disposto no art. 61 da Carta Magna.

No que diz respeito à **técnica legislativa**, entendemos que o Projeto está vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao **mérito e à juridicidade**, cumpre destacar que o então Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio da Portaria MDA nº 45, de 28 de julho de 2009, já havia instituído o Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar (SIPAF), dispondo sobre os critérios e procedimentos relativos à permissão, manutenção e extinção de uso. Essa Portaria foi alterada por outras em 2012, 2018 e, mais recentemente, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por meio da Portaria nº 161, de 9 de agosto de 2019, que institui o Selo Nacional da Agricultura Familiar (SENAF) e dispõe sobre os procedimentos relativos à solicitação, renovação e cancelamento do selo.

Conforme informações do MAPA em seu sítio na Internet, o Senaf pode ser emitido na modalidade principal ou associada. Além da Declaração de Aptidão ao Pronaf Ativa (DAP Ativa), há requisitos específicos para cada uma das seguintes modalidades disponíveis: Agricultura Familiar, Mulheres, Juventude, Indígena, Sociobiodiversidade, Quilombola e Empresas. O agricultor interessado em solicitar o Selo deve acessar a plataforma na Internet chamada “Vitrine da Agricultura Familiar” e informar um CNPJ, no caso de DAP Jurídica (empreendimento, cooperativa ou associação), ou CPF, no caso de DAP Familiar (agricultor familiar individual). Em seguida, é preciso preencher um formulário eletrônico e prestar todas as informações sobre o empreendimento e os produtos nos quais pretende aplicar o Selo, observando as exigências legais pertinentes à produção, industrialização e comercialização. A Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do MAPA analisará o pedido de concessão no prazo de 30 dias. Em caso de aprovação, o agricultor familiar ou empreendimento poderá acessar o certificado e as imagens do Selo na plataforma Vitrine da Agricultura Familiar.

A utilização do Selo, que tem validade de dois anos, potencializa a exposição e comercialização da produção familiar ao aproximá-la do consumidor final, dando-lhe condições para checar a origem do produto através de um código QR.

Portanto, o PLC nº 136 de 2018, ao trazer para a legislação ordinária iniciativa de política pública governamental tratada por norma ministerial, objetivou conferir maior estabilidade jurídica à norma, evitando a volatilidade que caracteriza as normas infrelegais.

Entretanto, há que se levar em conta a experiência já bem sucedida dessa política, nos últimos 10 anos e, por esta razão, é necessário adequar o texto do PLC, tanto para estabelecer apenas normas gerais para o tema, como disciplinar o § 1º do artigo 24 da nossa Constituição Federal, quanto para atender aos objetivos da política pública já disciplinados nas portarias ministeriais.

Ademais, em atendimento à boa técnica legislativa, em vez de um projeto de lei autônoma, o correto é instituir o Selo por meio de inclusão de dispositivo na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que *estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais*. Por tais razões, propomos um substitutivo ao PLC nº 136, de 2018, de tal forma que uma vez sancionada a lei, não imponha alterações na forma como o SENAF já vem sendo com sucesso implantado, mas garanta sua continuidade, no âmbito da legislação federal.

### **III – VOTO**

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei da Câmara nº 136, de 2018, na forma do seguinte Substitutivo:

### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 136 (SUBSTITUTIVO), DE 2018**

**Art. 1º** O artigo 5º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 5º** .....

.....

*Parágrafo único.* Fica instituído o Selo Nacional da Agricultura Familiar para a identificação da origem e das características dos produtos da agricultura familiar, prestando-se à sua rastreabilidade, conforme processo de concessão, validade, modelos e demais requisitos a serem estabelecidos em regulamento, e tendo por finalidade o fortalecimento das identidades social e produtiva dos vários segmentos da agricultura familiar perante os consumidores e o público em geral.” (NR)



**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **ELIZIANE GAMA**, Relatora

||||| SF/19968.67189-12